EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.338.12-86

REPRESENTAÇÃO. SPTURIS. Apuração de possíveis irregularidades trabalhistas. Serviços de segurança patrimonial desarmada. 41º GP Brasil - F1. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.663ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, por terem sido preenchidos os requisitos previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que acompanhe o efetivo cumprimento da Cláusula 7.1.A.k do contrato decorrente do Pregão 82/2012/SPTuris, que exige a manutenção, pela contratada, das condições de habilitação exigidas por ocasião da licitação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, após o cumprimento das medidas previstas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação da Associação Brasileira de Combate à Falsificação – ABCF, denunciando inúmeras irregularidades trabalhistas envolvendo a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., vencedora do Pregão 82/2012/SPTuris, para a prestação de serviços de segurança patrimonial desarmada do "41º Grande Prêmio do Brasil de Formula 1".

Segundo as informações e documentos colacionados pela representada, as irregularidades atribuídas à empresa Albatroz referem-se, em síntese, a débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; procedimentos investigatórios levados a efeito pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região; apuração por irregularidade trabalhista junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, além de representação judicial contra ela promovida pelo Sindivigilância de Campinas, pelo fato de deixar de pagar salários e benefícios e de descumprir Convenção Coletiva de Trabalho.

Após juntados aos autos a manifestação e documentos encaminhados pela Origem, o assunto foi examinado pela Auditoria, que, no tocante ao Pregão Eletrônico 82/12, promovido pela SPTuris, verificou que a empresa Albatroz apresentou Certificado de Regularidade do FGTS válido, atestando sua situação regular perante o FGTS no dia da licitação, não procedendo a alegação da representante. Constatou também a Auditoria que a empresa Albatroz apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeitos de Negativa, indicando a existência de débitos garantidos ou com exigibilidade suspensa, não procedendo, portanto, a alegação de que se encontrava em situação irregular perante a Justiça do Trabalho à época do Pregão Eletrônico 82/12.

Diante dos exames realizados concluiu a Auditoria que a denúncia interposta pela ABCF é improcedente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, apontou, no que diz respeito à admissibilidade da representação, terem sido atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No mérito, opinou pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, igualmente, requereu a improcedência da representação.

A Secretaria Geral, por seu turno, discordou dos órgãos técnicos desta Corte, no tocante ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da representação de que se trata, porquanto não foram trazidos aos autos os Estatutos Sociais da referida Associação, de modo a comprovar sua condição de pessoa jurídica regularmente constituída.

Demais disso, a peça que apresentou não traz uma denúncia certa, concreta e específica relativa a órgão, pessoa ou fato da Administração e, tampouco, notícia de efetivo dano ou prejuízo ao erário, razão pela qual opina pelo não conhecimento da representação.

No mérito, a Douta Secretaria Geral acompanhou o posicionamento manifestado pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o entendimento alcançado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e recebo a representação, posto que entendo terem sido preenchidos os requisitos previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, diante dos documentos trazidos aos autos, revelando que, por ocasião da realização do Pregão Eletrônico 82/2012 pela São Paulo Turismo S/A a empresa apresentava situação regular perante o FGTS, conforme comprovava o Certificado de Regularidade do FGTS e, no tocante a débitos trabalhista, apresentava igualmente situação regular, comprovada pela apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, JULGO IMPROCEDENTE a representação de que se trata, sem prejuízo de recomendar à Origem que acompanhe o efetivo cumprimento da Cláusula 7.1.A.k do contrato decorrente da aludida licitação, que exige a manutenção, pela contratada, das condições de habilitação exigidas por ocasião da licitação.

Após o cumprimento das medidas previstas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.